ACÓRDÃO - AC00 - 695/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30232/2016/001
PROTOCOLO	: 1968576
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: REJANE APARECIDA CORREA MARECO MEDINA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÃO – PROFESSORA – AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CONVOCAÇÃO E DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA CONVOCAÇÃO – AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA – AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO – MULTA – NÃO REGISTRO – NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL – DESPROVIMENTO.

1. A contratação por tempo determinado de servidores é exceção à regra do concurso público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a qual carece de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público e da previsão da hipótese na lei específica do Município.
2. A falta de apresentação da documentação essencial da contratação por tempo determinado, que imprescindível para o reconhecimento da legalidade do ato, impossibilita o seu registro e o afastamento da multa aplicada.
3. Desprovimento do recurso ordinário, para manter a decisão que não registrou o ato em decorrência da ausência de cópia da convocação e da respectiva publicação, da justificativa para convocação, da lei autorizativa e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e aplicou multa pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 9649/2018** proferida nos autos do TC/30232/2016.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por Douglas Rosa Gomes em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9649/2018 proferida nos autos do TC/30232/2016 que não registrou a contratação temporária (convocação) de Rejane Aparecida Correa Mareco Medina em decorrência da ausência de cópia da convocação e da respectiva publicação, da justificativa para convocação, da lei autorizativa e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Recorrente pela irregularidade.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 18.

Após analisar os argumentos e os documentos que instruem os autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso, pois permanece a pendência de documentos primordiais para análise da admissão (f. 27-28).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante também opinou pelo conhecimento improvimento do recurso, tendo em vista que não há qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que o recorrente não apresentou os documentos faltantes e exigidos na legislação específica (f. 29-32).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a DSG-G.ICN-9649/2018, publicada em 1º de novembro 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.891, proferida pelo i. Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/30232/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o

presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Douglas Rosa Gomes, Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

A contratação por tempo determinado de Rejane Aparecida Correa Mareco Medina, realizada pelo Município Bela Vista/MS na gestão de Douglas Rosa Gomes, para exercer a função de Professora durante o período de 01/04/2016 à 31/12/2016 foi apreciada pelo não registro nos autos TC/30232/2016 em decorrência da ausência de cópia da convocação e da respectiva publicação, da justificativa para convocação, da lei autorizativa e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, com a incidência de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade.

Irresignado com os termos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9649/2018 Douglas Rosa Gomes apresentou o presente Recurso.

Todavia, o Recorrente não instruiu a exordial com a documentação faltante nos autos originários, apresentou apenas cópia da lei autorizativa do Município e a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, impossibilitando, assim, a análise da legalidade da admissão.

Apenas aduziu que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação e que a admissão em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito, cuja remessa é obrigatória, não é possível constatar se a admissão supracitada foi formalizada em consonância com a legislação pertinente, preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em casos assemelhados o entendimento desta Corte de Contas tem sido no seguinte sentido:

> ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - INTEMPESTIVIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORA MUNICIPAL. CONSTATOU-SE QUE O RESPONSÁVEL NÃO ENVIOU TODA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA NO ART. 3º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 15/00 [...]. ADEMAIS, FOI CONSTATADA INTEMPESTIVIDADE NA

REMESSA DE DOCUMENTOS AO TC[1].

ATOS DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO. DECIDIU-SE PELO NÃO REGISTRO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL E FOI APLICADA MULTA. CONSTATOU-SE QUE O GESTOR NÃO ENVIOU A JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, O CONTRATO DE TRABALHO E A COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATADO HABILITADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO [...][2].

É indispensável que o Gestor instrua os autos adequadamente, apresentando toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época); que a contratação esteja amparada pela legislação autorizativa do Município, apontando especificamente a hipótese prevista na norma local; que demonstre documentalmente os contornos fáticos que caracterizaram a necessidade temporária de excepcional interesse público ensejadora da contratação; caso contrário, não será possível considerar a legalidade da contratação, sendo esta nula de pleno direito (art. 37, § 2º, da Constituição Federal). A exceção constitucional é para ser utilizada somente quando ficar devidamente demonstrado que os pressupostos estabelecidos no art. 37, IX, da CF/88 foram preenchidos.

Dessa forma, entendo que o Conselheiro Relator dos autos originários apenas agiu em conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria ao não registrar a contratação temporária pela ausência de documentos essenciais para analisar a legalidade da admissão e aplicar multa em razão da violação da legislação aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** mantendo-se o inteiro teor da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9649/2018 proferida nos autos do TC/30232/2016.

[1] TCE/MS - Decisão Singular n. 6394/2016 - Relatoria Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano - publicada em 4/10/2016.

[2] TCE/MS - Decisão Singular n. 8059/2016 - Relatoria Cons. José Ricardo Pereira Cabral - publicada em 15/9/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/MSS/DSSM